



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.814

Rio Branco-AC, 02/02/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Jozimar da Costa Moreira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, foi encaminhada, tempestivamente, a esta Corte de Contas, em 30/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II).

Relatórios técnicos às fls. 266/292 e 305/309.

Citação do gestor e da Contadora, Sra. **Josiane Guilherme de Jesus**, às fls. 296/299, não havendo qualquer defesa apresentada nos autos, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 301, permanecendo as inconsistências inicialmente apontadas:

1. Desequilíbrio no Balanço Financeiro entre o total de ingressos e dispêndios, no total de R\$ 32.681,04 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), infringindo os arts. 85 e 103 da Lei nº 4320/64;

2. Ausência dos extratos bancários relativos à conta 08, Agência 3340/CEF, e nota explicativa, de modo a evidenciar as movimentações ocorridas no exercício, que resultaram num saldo negativo

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

no Balanço Financeiro de R\$ 16.340,52 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), infringindo o item VI, Anexo IV, do Manual de Referência (8ª edição), Resolução TCE/AC nº 87/2013;

3. Divergência entre o valor bruto da conta “bens móveis” (BP) e o valor bruto de aquisição constante no inventário de bens móveis do exercício, no valor de R\$ 24.694,85 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

4. Ausência do levantamento de bens imóveis (inventário), em correlação com o saldo da conta bens imóveis (BP), no valor de R\$ 14.949,49 (quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), infringindo o item XIII, Anexo IV, do Manual de Referência (8ª edição), Resolução TCE/AC nº 87/2013;

5. Ausência de comprovação da compatibilidade de horários nas atividades exercidas pelos vereadores Alípio Gomes de Brito, Charmes da Silva Diniz, Denis dos Santos Araujo e Elvis Dany Cunha da Silva, que ocuparam concomitantemente o cargo eletivo e cargos efetivos, em inobservância ao art. 38, inciso III, da Constituição Federal;

6. Ausência de suporte contratual e/ou ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustível junto à empresa Gonçalves e Freitas Ltda, bem como ausência de documentos que comprovem a execução da despesa, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre e art. 113, caput, da Lei nº 8.666/93;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

7. Ausência de justificativa para a prorrogação contratual e o parecer jurídico referente ao 2º termo aditivo ao Contrato nº 06/2019, firmado com a empresa Paulo Jose M. da Silva – ME, infringindo o item 8, do Manual de Referência do LICON, Resolução TCE/AC nº 97/2015;

8. Ausência de notas fiscais devidamente atestadas, o que impossibilita verificar a regular execução dos contratos nºs 11 e 12/2021, ambos firmados com a empresa J J N Siqueira – ME, além de não sido feita a designação do gestor e fiscal dos contratos, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 113, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

9. Ausência de notas fiscais devidamente atestadas, o que impossibilita verificar a regular execução do contrato nº 07/2021, firmado com o Sr. João Paulo Cavalcante Davila Neto, pessoa física, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 113, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e;

10. Recolhimento de FGTS menor do que seria devido no exercício, restando a comprovar o recolhimento da importância de R\$ 19.113,78 (dezenove mil, cento e treze reais e setenta e oito reais), considerando o pagamento de vencimentos e salários da Câmara, infringindo o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90.

A Auditora considerou os pontos acima como irregularidades, requerendo a aplicação de multa ao gestor e à contadora, além de devolução dos valores cuja execução contratual não fora comprovada.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 05/12/2023.

Não havendo defesa por parte do gestor e da contadora, e não havendo necessidade de qualquer acréscimo às conclusões despendidas, ratifico na íntegra o apurado pela área técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor **Jozimar da Costa Moreira**, ex-Presidente, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea *b*, da LCE nº 38/1993, ante o descrito nos itens 1 a 10 deste parecer;

II – Condenar o Sr. **Jozimar da Costa Moreira**, a devolver aos cofres municipais, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal, a importância de R\$ 527.171,94 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), acrescido da multa acessória prevista no art. 88 da Lei Orgânica do TCE/AC, diante dos fatos noticiados nos itens 6, 8 e 9 deste Parecer;

III - Pela aplicação de multa sanção prevista no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. **Jozimar da Costa**

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Moreira pelos fatos noticiados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 10 deste parecer,
e;

IV – Pela aplicação de multa sanção prevista no art. 89, inciso
II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, à Sra. **Josiane Guilherme de
Jesus, Contadora**, pelos fatos noticiados nos itens 1, 3 e 4 deste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br